

Voto Total nº 69/24



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2024

Protocolo: 69/24

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 261, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

AO EXPEDIENTE
Em: 09/12/2024

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
gloria

05 DEZ 2024

B. Glória Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 680/2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que ‘Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 270, de 6 de novembro de 2024.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo, uma vez que a manutenção da Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, é essencial para garantir a continuidade das políticas públicas que preservam o meio ambiente, promovendo o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais, tendo em vista que a referida Lei estabelece um marco regulatório para a responsabilização por incêndios e queimadas no estado de Rondônia, impondo sanções às pessoas físicas e jurídicas que causem danos ambientais, multas para áreas impactadas, impedimento administrativo e obrigação de reposição ambiental com a recuperação das áreas degradadas.

Importante destacar que a norma está em consonância com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e com o Código Florestal, o que reforça sua legitimidade na proteção e conservação do meio ambiente, desse modo, a revogação dessa norma representaria um grande prejuízo ambiental e violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso, ao comprometer conquistas já alcançadas no combate às queimadas e ao desmatamento. Portanto, a sua continuidade é fundamental para garantir o Princípio da Precaução, prevenindo danos ambientais irreversíveis que comprometem a saúde humana, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, cumprindo as metas nacionais e internacionais de sustentabilidade.

Vale ressaltar que embora se reconheça a necessidade de readequação dos parâmetros de cálculo trazidos pela legislação em comento, onde em alguns casos o valor da multa excede o valor da própria propriedade, tais modificações devem ser realizadas de forma pontual e criteriosa, observando os princípios constitucionais e garantindo um equilíbrio justo entre a aplicação da sanção e a realidade concreta dos proprietários. Assim, ao invés de revogar a Lei nº 5.883, de 2024, o caminho mais adequado seria aprimorá-la, alterando dispositivos que possam gerar excessos ou dificuldades práticas, mas mantendo sua eficácia como instrumento de proteção ambiental.

Ademais, a revogação também se mostra incompatível com o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando como dever do Estado e da coletividade a sua preservação e defesa. A anulação de medidas previstas para responsabilização de infratores, como as que tratam da responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por queimadas ou incêndios causadores de danos à saúde humana, à fauna, à flora e aos recursos naturais, conflita com o princípio constitucional da Proteção Ambiental e com o compromisso do legislador em coibir práticas lesivas ao meio ambiente.

Além disso, à luz do princípio da Sustentabilidade, ainda com base no artigo 225 da Carta Magna, a proteção ambiental deve ser realizada de forma que preserve os recursos naturais para as futuras gerações. Nesse contexto, a falta de uma legislação sem implementação de normas alternativas capazes de

Gabinete da Presidência
Recebido em: 04/12/24
Hora: 09:00
Welly Silveira

assegurar a proteção do meio ambiente, é, em termos materiais, inconstitucional, pois viola o princípio da Prevenção.

Nesse sentido, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747/DF e nº 748/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NOS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nos 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Fumus boni juris demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadias, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.

Dessa forma, verifica-se que a revogação de uma norma operacional fixadora de parâmetros mensuráveis necessários para o devido cumprimento das sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas, tal como se observa na referida proposta, sem que se proceda a sua substituição ou atualização, compromete não apenas o cumprimento da legislação, como também a observância de compromissos constitucionais e vulnera princípios basilares da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador, em 03/12/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0055098237 e o código CRC 25174CB1.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 282/2024/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei Ordinária nº 680/2024 (ID: 0054676965)

ENVIO À CASA CIVIL: 11.11.2024

ENVIO À PROCURADORIA: 11.11.2024

PRAZO FINAL: 22.11.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 680/2024 (ID: 0054676965).

1.2. A proposta em comento "*revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências".*

1.3. Em resumo, conforme justificativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a norma enfrenta vários obstáculos para a sua efetiva implementação, visto que é alegado pela casa de leis que, falta uma estrutura adequada de fiscalização e monitoramento, somada à insuficiência de recursos financeiros e humanos, o que impede a aplicação prática das sanções previstas, resultando em um cenário de impunidade e ineficácia da redução dos incêndios e queimadas.

1.4. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, **necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.**

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, **passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.**

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a **disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro**, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei visa a **revogação da Lei Ordinária nº 5.883/2024**, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas no Estado de Rondônia.

3.7. Trata-se, portanto, de **norma relacionada ao meio ambiente**, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão tanto dos incisos VI e VII do art. 23, quanto dos incisos VI e VIII do art. 24, todos da Constituição Federal, e o art. 8º e 9º da Constituição Estadual, nos seguintes termos:



Constituição Federal de 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

VIII - promover o bem estar social;

[...]

XV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XVI - preservar as florestas, a fauna, a flora e a bacia hidrográfica da região;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

3.8. Sobre este ponto, é importante destacar o inciso I do art. 30 da Constituição do Estado de Rondônia:

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

3.9. Assim, verifica-se a competência comum e legislativa concorrente do Estado de Rondônia para tratar do tema citado, inclusive por intermédio da Assembleia Legislativa do Estado, como é o caso do autógrafo. Porquanto a matéria **não** se encontra restrita às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

3.10. Além do mais, inexiste impedimento à propositura de leis sobre políticas públicas que sejam de iniciativa do Poder Legislativo, que no caso em testilha, revoga a Lei Ordinária que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas.

3.11. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** do autógrafo analisado.

4. EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS



4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme salientado, o autógrafo de lei em análise propõe a revogação da Lei Ordinária nº 5.883/2024, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas.

4.3. Da justificativa (ID: 0054676976), de autoria coletiva, extrai-se o seguinte:

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa revogar integralmente os termos da Lei Ordinária nº5.883, de 1º de outubro de 2024, a qual dispõe sobre sanções a serem aplicadas em virtude da responsabilidade pela ocorrência de incêndios e queimadas e dá outras providências, vez que embora a nobre intenção de proteger o meio ambiente e a saúde pública, a norma enfrenta sérios obstáculos para sua efetiva implementação. **A falta de uma estrutura adequada de fiscalização e monitoramento, somada à insuficiência de recursos financeiros e humanos, tem impedido a aplicação prática das sanções previstas, resultando em um cenário de impunidade e ineficácia na redução dos incêndios e queimadas.**

Neste contexto, vale dizer que estudos de impacto ambiental e relatórios de fiscalização indicam que, em diversas regiões, os incêndios e queimadas continuam a ocorrer de forma sistemática, sem que os responsáveis sejam adequadamente punidos. **A ausência de mecanismos de controle efetivos e de uma rede de apoio à execução da norma evidenciam a sua desconsideração por parte dos infratores.**

Ademais, a legislação ora revogada não considera as mudanças nas dinâmicas socioeconômicas e ambiental observadas nas últimas décadas, tendo em vista que a realidade atual demonstra que a simples imposição de sanções não alcança o objetivo intrínseco da norma. Assim, **a revogação a norma possibilitaria a criação de um novo arcabouço legal mais condizente com os desafios atuais, promovendo a adoção de alternativas mais eficientes e sustentáveis para a gestão do uso do solo e a prevenção de incêndios.**

Portanto, a revogação da lei vigente é a solução mais adequada diante da sua ineficácia na prática, da desconformidade com a realidade socioeconômica e ambiental atual e da necessidade de um novo modelo que adote abordagens preventivas, educativas e mais integradas. A revogação deve ser vista como um passo para a construção de uma política pública mais eficaz e alinhada com as novas exigências do combate aos incêndios e queimadas, respeitando os limites do meio ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável.

[...]

4.4. Sobre o tema, além das previsões constitucionais federal e estadual apontadas no item 3.7, acima, certo é que o **legislador constituinte delegou aos entes federativos a obrigação em proteger o meio ambiente, asseverando, inclusive, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"**, como se extrai do §3º do art. 225 da Constituição Federal, replicado em âmbito estadual no art. 223 da Constituição do Estado de Rondônia:



Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 219. É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

IV - prevenir, controlar e combater a poluição, a erosão e os processos de desmatamento, aplicando ao infrator da legislação pertinente, dentre outras penalidades, a proibição de receber incentivos e auxílios governamentais;

Art. 223. As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, às sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

4.5. Nesse ponto, o autógrafo analisado **não se coaduna com a intenção do legislador constitucional de preservação e coibição às práticas lesivas ao meio ambiente ao revogar as imposições ora previstas**, às pessoas físicas e jurídicas que, comprovadamente, causarem queimadas ou incêndios que resultem em danos à saúde humana, animal ou ainda, da fauna e flora locais.

4.6. É importante analisar se a revogação da lei em testilha está compatível com os princípios de proteção ambiental previstos na Constituição Federal. Como mencionado acima, o art. 225 da CF dispõe sobre o **princípio da Prevenção**, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o Poder Público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, ou seja, a revogação de uma lei de proteção ambiental sem a implementação de normas alternativas que garantam a preservação do meio ambiente, é materialmente inconstitucional por violar princípio da prevenção.

4.7. Ainda no art. 225 caput, CF trata sobre o **princípio da sustentabilidade**, visto que a proteção ambiental deve ser realizada de forma que preserve os recursos naturais para as futuras gerações. Portanto, a revogação de uma lei que proporcione a proteção ambiental precisa ser cuidadosamente examinada para garantir que não comprometa a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico.

4.8. Nesse sentido, destaco jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747/DF e nº748/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nós 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Fumus boni juris demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadias, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 5. Liminar deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 37, CAPUT, E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES Nós 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO, PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas. Evidenciados graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). 3. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Fumus boni juris demonstrado. 4. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadias, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 5. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exigem estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõem ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010), a afastar o fumus boni juris. 6. Liminar parcialmente deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020.

4.9. Para o STF, a mera revogação de normas operacionais ambientais distancia-se dos objetivos definidos no artigo 225 da CF e na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), sendo um verdadeiro retrocesso relativamente à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente.

4.10. Como se vê, a mera revogação de uma norma que protege o ambiente, sem a sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição Federal.

4.11. Tem-se ainda o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, deve-se analisar a questão sob o ângulo mais restritivo, em respeito ao meio ambiente, por ser de interesse público e de toda coletividade (**AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/8/2021.**)

4.12. Instada a se manifestar, a **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM** exarou o Ofício nº10473/2024/SEDAM-DIREX (ID: 0054898182), tendo opinado pela **manutenção da Lei Ordinária nº5.883/2024**, visto que a revogação, sem a análise dos resultados alcançados, acarretaria a perda de um instrumento crucial no enfrentamento de um dos maiores desafios ambientais da atualidade. Nos seguintes termos:

Senhora Secretária Adjunta,

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 7144/2024/CASA CIVIL-DITELGAB (0054800987), encaminho a Vossa Senhoria as considerações acerca da justificativa apresentada para a revogação da Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024. **Após análise técnica e jurídica, concluiu-se que a referida justificativa não se revela consistente ou suficiente para embasar a supressão da norma do ordenamento jurídico e sim adequação do ato normativo em relação aos parâmetros de cálculo.**

Embora se alegue a inexistência de uma estrutura adequada para fiscalização e monitoramento, bem como a insuficiência de recursos financeiros e humanos, resultando em impunidade e eficácia limitada na redução de incêndios e queimados, é urgente avaliar de forma criteriosa os impactos práticos e jurídicos que a revogação da norma poderia ocasionar. A solução para eventuais falhas na melhoria não está na supressão da norma, mas em não fortalecer os mecanismos que garantem a sua melhor execução.

A Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, estabelece um marco regulatório para a responsabilização por incêndios e queimadas no estado de Rondônia, impondo avaliações a pessoas físicas e jurídicas que causem danos ambientais. Entre as medidas previstas, incluem-se multas para área impactada, impedimento administrativo, declaração de inidoneidade, e obrigação de reposição ambiental, como a recuperação de áreas degradadas. **Além disso, a lei está em consonância com a legislação federal, como a Lei nº 9.605/1998 e o Código Florestal, o que reforça sua legitimidade na proteção e conservação do meio ambiente. A manutenção dessa lei é essencial para garantir a continuidade das políticas públicas que preservam o meio ambiente. Isso promove o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais.**

A revogação, sem a análise dos resultados alcançados, acarretaria a perda de um instrumento crucial no enfrentamento de um dos maiores desafios ambientais da atualidade.

A justificativa para a revogação da Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, desconsidera que a norma está alinhada com as diretrizes mais recentes para o combate ao desmatamento e às queimadas.

A revogação dessa norma seria um grave retrocesso ambiental, violando o princípio da proibição do retrocesso, pois comprometeria as conquistas já alcançadas no combate às queimadas e no controle de desmatamentos. A lei é fundamental para garantir o princípio da precaução, prevenindo danos ambientais irreversíveis que comprometem a saúde humana, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.

Embora se reconheça a necessidade de readequação dos parâmetros de cálculo, em que em alguns casos, o valor da multa excede o valor da própria propriedade. Tais modificações devem ser realizadas de forma pontual e criteriosa, observando os princípios da proporcionalidade e da função social da propriedade, garantindo um equilíbrio justo entre a aplicação da sanção e a realidade concreta dos proprietários.

Desta forma, ao invés de revogar a Lei nº 5.883, o caminho mais adequado seria aprimorá-la, ajustando dispositivos que possam gerar excessos ou dificuldades práticas, mas mantendo sua eficácia como instrumento de proteção ambiental. A criação de critérios mais proporcionais ou a revisão de avaliações não comprometeria seus objetivos, garantindo que Rondônia continue um



avanço na preservação ambiental e no cumprimento de metas nacionais e internacionais de sustentabilidade.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental



4.13. Cumpre ainda mencionar o Ofício nº22908/2024/CBM-ASLEG, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, postulando pelo óbice do autógrafo de Lei nº680/2024. Veja-se:

Assunto: Autógrafo de Lei Nº 680/2024

Senhora Diretora,

Apraz em cumprimentá-la cordialmente, e em atenção a solicitação contida no Ofício nº 7143/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0054800777), com ênfase no Autógrafo de Lei Nº 680/2024 (0054676965), do Deputado Estadual Marcelo Cruz, que "Revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que 'Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências'" passamos a relatar as considerações deste Corpo de Bombeiros:

Inicialmente, enfatizamos que para a preservação ambiental é indispensável a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por incêndios e queimadas, ponto importante tratado por meio da publicação da Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024.

Reconhecemos a importância de aprimorar os instrumentos legais voltados à prevenção e combate aos incêndios florestais, mas entendemos que a revogação pura e simples dessa norma, sem a criação imediata de uma alternativa legislativa, representará um grave retrocesso nas políticas públicas de proteção ambiental e saúde pública.

Face ao exposto, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, valoriza de forma plausível, a iniciativa do ilustre Deputado Estadual Marcelo Cruz, porém postulamos óbice ao Autógrafo de Lei Nº 680/2024, por entendermos que medidas para a devida execução e cumprimento da legislação serão mais eficazes no combate a queimadas e incêndio que a própria revogação da Lei em questão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

4.14. Verifica-se, assim, que a revogação de uma norma operacional fixadora de parâmetros mensuráveis necessários para o devido cumprimento das sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas, tal como se observa no autógrafo, sem que se proceda a sua substituição ou atualização, compromete não apenas o cumprimento da legislação, como também a observância de compromissos constitucionais.

4.15. O ímpeto, por vezes legítimo, de simplificar o direito ambiental por meio da desregulamentação não pode ser satisfeito ao preço do retrocesso na proteção do bem jurídico. Conforme leciona Antonio Herman Benjamin:

Violações ao princípio da proibição de retrocesso se manifestam de várias maneiras. A mais óbvia é a redução do grau de salvaguarda jurídica ou da superfície de uma área protegida (Parque Nacional, p. ex.); outra, menos perceptível e por isso mais insidiosa, é o esvaziamento ou enfraquecimento das normas de previsão de direitos e obrigações ou, por outro lado, os instrumentos de atuação do Direito Ambiental (Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Áreas de Proteção Permanente, Reserva Legal, responsabilidade civil objetiva, p. ex.)" (BENJAMIN, Antonio

4.16. Dessa forma, evidencia-se que a revogação da Lei Ordinária nº 5.883/2024, vulnera princípios basilares da Constituição Federal.

4.17. Consigne-se ainda, que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.18. Dessa forma, em análise ao autógrafo em testilha, verifica-se que o autógrafo de lei, **CONTRARIA**, em seu aspecto material, preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, conforme art. 225 da Constituição Federal. Concluindo-se pela **inconstitucionalidade material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **inconstitucionalidade material** do Autógrafo de Lei Ordinária nº 680/2024 (id 0054676965), que "revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências", por contrariar preceito e direitos fundamentos assegurados na Constituição Federal, conforme art. 225 da CF.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 26/11/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0054972723** e o código CRC **14ACF75E**.



DO CONSELHO

abstinenças e ausências que obteve no seu desempenho a título pleno do cargo.
A 21 de 2023, a sua ausência supõe-se que resultou da ausência de férias
de convalescência ou outras de licença-estudo ou outras que não sejam de
maternidade, assim como a ausência voluntária ou a ausência de motivo.

Observe-se que, de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal, o Conselho
é composto por membros efetivos e titulares eleitos por 12 anos. O Conselho
é eleito por voto secreto, em sessão pública, no dia 15 de outubro de cada quatro
anos, para um mandato de quatro anos.

Assim, a ausência de 12 dias, que é equivalente a 1/12º do tempo de mandato, é
equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja, 1/12º da duração do mandato.

Portanto, a ausência de 12 dias é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja,
é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja, é equivalente a 1/12º da duração do mandato.

GRADUAÇÃO TECNICA COSTA GOMES

Portanto, a ausência de 12 dias é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja,

Portanto, a ausência de 12 dias é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja,

Portanto, a ausência de 12 dias é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja,

Portanto, a ausência de 12 dias é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja,

Portanto, a ausência de 12 dias é equivalente a 1/12º da duração do mandato, ou seja,



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.005811/2024-32

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 282/2024/PGE-CASACIVIL (ID. 0054972723), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 27/11/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055101950** e o código CRC **E2D07087**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005811/2024-32

SEI nº 0055101950



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Ofício nº 10473/2024/SEDAM-DIREX

À Senhora,
GISELE DA SILVA SANTOS
Secretária Adjunta da Casa Civil - CC

c/c

ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Casa Civil do Estado de Rondônia

Assunto: Resposta ao Ofício nº 7144/2024/CASACIVIL-DITELIR

Senhora Secretária Adjunta,
Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 7144/2024/CASA CIVIL-DITELGAB (0054800987), encaminho a Vossa Senhoria as considerações acerca da justificativa apresentada para a revogação da Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024. **Após análise técnica e jurídica, concluiu-se que a referida justificativa não se revela consistente ou suficiente para embasar a supressão da norma do ordenamento jurídico e sim adequação do ato normativo em relação aos parâmetros de cálculo.**

Embora se alegue a inexistência de uma estrutura adequada para fiscalização e monitoramento, bem como a insuficiência de recursos financeiros e humanos, resultando em impunidade e eficácia limitada na redução de incêndios e queimados, é urgente avaliar de forma criteriosa os impactos práticos e jurídicos que a revogação da norma poderia ocasionar. A solução para eventuais falhas na melhoria não está na supressão da norma, mas em não fortalecer os mecanismos que garantem a sua melhor execução.

A Lei nº 5.883, de 1º de outubro de 2024, estabelece um marco regulatório para a responsabilização por incêndios e queimadas no estado de Rondônia, impondo avaliações a pessoas físicas e jurídicas que causem danos ambientais. Entre as medidas previstas, incluem-se multas para área impactada, impedimento administrativo, declaração de inidoneidade, e obrigação de reposição ambiental, como a recuperação de áreas degradadas. Além disso, a lei está em consonância com a legislação federal, como a Lei nº 9.605/1998 e o Código Florestal, o que reforça sua legitimidade na proteção e conservação do meio ambiente. **A manutenção dessa lei é essencial para garantir a continuidade das políticas públicas que preservam o meio ambiente. Isso promove o equilíbrio entre os interesses econômicos, sociais e ambientais.**

A revogação, sem a análise dos resultados alcançados, acarretaria a perda de um instrumento crucial no enfrentamento de um dos maiores desafios ambientais da atualidade.

A justificativa para a revogação da Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, desconsidera que a norma está alinhada com as diretrizes mais recentes para o combate ao desmatamento e às

queimadas.

A revogação dessa norma seria um grave retrocesso ambiental, violando o **princípio da proibição do retrocesso**, pois comprometeria as conquistas já alcançadas no combate às queimadas e no controle de desmatamentos. A lei é fundamental para garantir o **princípio da precaução**, prevenindo danos ambientais irreversíveis que comprometem a saúde humana, a biodiversidade e o equilíbrio ecológico.

Embora se reconheça a necessidade de readequação dos parâmetros de cálculo, em que em alguns casos, o valor da multa excede o valor da própria propriedade. Tais modificações devem ser realizadas de forma pontual e criteriosa, observando os princípios da proporcionalidade e da função social da propriedade, garantindo um equilíbrio justo entre a aplicação da sanção e a realidade concreta dos proprietários.

Desta forma, ao invés de revogar a Lei nº 5.883, o caminho mais adequado seria aprimorá-la, ajustando dispositivos que possam gerar excessos ou dificuldades práticas, mas mantendo sua eficácia como instrumento de proteção ambiental. A criação de critérios mais proporcionais ou a revisão de avaliações não comprometeria seus objetivos, garantindo que Rondônia continue um avanço na preservação ambiental e no cumprimento de metas nacionais e internacionais de sustentabilidade.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/11/2024, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054898182** e o código CRC **51821F77**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005811/2024-32

SEI nº 0054898182



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 22908/2024/CBM-ASLEG

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa - Casa Civil

Palácio Rio Madeira - Av. Farquhar, 2986 - Pedrinhas

CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

Assunto: Autógrafo de Lei Nº 680/2024

Senhora Diretora,

Apraz em cumprimentá-la cordialmente, e em atenção a solicitação contida no Ofício nº 7143/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0054800777), com ênfase no **Autógrafo de Lei Nº 680/2024 (0054676965)**, do Deputado Estadual Marcelo Cruz, que "Revoga a Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024, que 'Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da responsabilidade por incêndios e queimadas e dá outras providências'" passamos a relatar as considerações deste Corpo de Bombeiros:

Inicialmente, enfatizamos que para a preservação ambiental é indispensável a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por incêndios e queimadas, ponto importante tratado por meio da publicação da **Lei nº 5.883, de 12 de outubro de 2024**.

Reconhecemos a importância de aprimorar os instrumentos legais voltados à prevenção e combate aos incêndios florestais, mas entendemos que a revogação pura e simples dessa norma, sem a criação imediata de uma alternativa legislativa, representará um grave retrocesso nas políticas públicas de proteção ambiental e saúde pública.

Face ao exposto, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, valoriza de forma plausível, a iniciativa do ilustre Deputado Estadual Marcelo Cruz, porém **postulamos óbice ao Autógrafo de Lei Nº 680/2024**, por entendermos que medidas para a devida execução e cumprimento da legislação serão mais eficazes no combate a queimadas e incêndio que a própria revogação da Lei em questão.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil



"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / Telefone: (69) 3216-8952



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA**, Comandante-Geral do CBMRO, em 22/11/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055017184** e o código CRC **1F1344D8**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005811/2024-32

SEI nº 0055017184